

QUE VIVE EM ÁREAS DE RISCO. PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

109. APELAÇÃO 0079930-40.2015.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0079930-40.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00626594 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE APDO: LIZARDO SOARES RIFFALDI ADVOGADO: CAROLINA ARAUJO ROSATI OAB/RJ-104493 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Funciona: Ministério Público Ementa: TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DO DESCONTO EFETUADO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO VENTILADO PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. DOENÇA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. NORMA DE CUNHO PROTETIVO. BENEFÍCIO FUNDAMENTADO NO DEVER DO ESTADO DE SALVAGUARDAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EXPRESSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, GARANTINDO AOS INATIVOS A POSSIBILIDADE DE USUFRUÍREM DO VALOR QUE DEIXAM DE RECOLHER A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA PARA O CUSTEIO DE DESPESAS MÉDICAS, PERMITINDO-LHES UM MELHOR TRATAMENTO E CONTROLE DA ENFERMIDADE. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

110. APELAÇÃO 0095908-57.2015.8.19.0001 Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0095908-57.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00656093 - APELANTE: ULISSES CALDEIRA ALENCAR DE LIMA ADVOGADO: DÁFNYE AMÁLIA TEIXEIRA OAB/RJ-175391 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARCELO LOPES DA SILVA **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONDUTOR E OPERADOR DE VIATURAS DO CORPO DE BOMBEIROS. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS CONSTANTE DO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA.- É assente o entendimento de que aprovação no concurso gera mera expectativa de direito à nomeação, já que o preenchimento de vagas decorre da necessidade da contratante, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, respeitada a ordem de classificação.- Contudo, a expectativa de direito transmuda-se em direito à nomeação, desde que, no prazo de validade do concurso, surjam novas vagas ou reste demonstrada a contratação de terceirizados para exercer o cargo em questão, não sendo este o caso dos autos. - Candidato que obteve a 486ª colocação no certame, fora do número de vagas previstas, a corroborar o acerto da decisão impugnada. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

111. APELAÇÃO 0100727-66.2017.8.19.0001 Assunto: Perdas e Danos / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 48 VARA CIVEL Ação: 0100727-66.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00591474 - APELANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO: SERGIO EDUARDO FISHER OAB/RJ-017119 ADVOGADO: LUCIANO BANDEIRA ARANTES OAB/RJ-085276 APELADO: SANDRA MARIA AZARANY ADVOGADO: MARCOS TADEU DE CARVALHO OAB/RJ-062973 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPANTE FALECIDO EM 2002. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE NO INSS E NA PREVI. NEGATIVA EM AMBOS OS INSTITUTOS. AÇÃO JUDICIAL INSTAURADA APENAS EM FACE DO INSS, ONDE RECONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL DA REQUERENTE COM O EX-PARTICIPANTE E DETERMINANDO O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO ÓBITO. TRÂNSITO EM JULGADO EM 2015, QUANDO A PREVI INICIOU O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO. NOVA AÇÃO JUDICIAL, AGORA CONTRA A PREVI, BUSCANDO O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DESDE 2002. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA.- A autora ajuizou ação apenas em face do INSS, fazendo com que sua irrisignação quanto à decisão administrativa ficasse restrita àquele órgão previdenciário.- Não há como estender os efeitos daquela decisão à PREVI, que alicerçada em seu regulamento, passou a pagar o benefício apenas após o reconhecimento da união estável.- A declaração existente junto a PREVI realizada pelo ex-participante não afastava a obrigação da requerente de comprovar a união estável, sobretudo tendo em vista o fato de haver outros beneficiários. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

112. APELAÇÃO 0107767-02.2017.8.19.0001 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 46 VARA CIVEL Ação: 0107767-02.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00716204 - APELANTE: CARMEN DITZ CHAVES ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA OAB/RJ-173517 APELADO: BANCO BMG S A ADVOGADO: CARLA LUIZA DE ARAÚJO LEMOS OAB/RJ-122249 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Ementa: CONSUMO. INDENIZATÓRIA. EMPRESTIMOS CONTRATADOS JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO VENTILADO PELA PARTE AUTORA, POSTULANDO PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, EM DOBRO. RELAÇÃO CONSUMERISTA QUE NÃO ELIDE O CONSUMIDOR DE COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS ALEGADOS. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

113. APELAÇÃO 0109146-80.2014.8.19.0001 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 19 VARA CIVEL Ação: 0109146-80.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00626109 - APELANTE: SPAZIOPERSONA PERFUMARIA ACESSORIOS E MODA LTDA APELANTE: JOSE REINALDO TELES DA CUNHA APELANTE: CIDALIA AUGUSTA DA SILVA ROCHA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA OAB/RJ-127580 **Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE** Funciona: Defensoria Pública Ementa: COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. BB GIRO CARTÕES. INADIMPLEMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS, QUE NÃO SAI DO CAMPO DAS ALEGAÇÕES, SENDO QUE TAL AFIRMAÇÃO É REFUTADA MEDIANTE SIMPLES ANÁLISE DA PLANILHA ACOSTADA PELA PARTE AUTORA, ONDE A MESMA DISCRIMINA A EVOLUÇÃO DO DÉBITO. JUROS PRATICADOS QUE NÃO SE MOSTRAM ABUSIVOS, UMA VEZ QUE A TAXA ACORDADA SE MOSTRA DE ACORDO COM A MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO CONTRATO, CUJA CLÁUSULA É DE FÁCIL COMPREENSÃO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA QUE SE MOSTRA IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.